



Sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral: uma análise a partir das leis 7.410/2003 e 12.510/2022 do estado da Paraíba

Herberto Sousa Palmeira Júnior¹
Syana Monteiro de Alencar²

RESUMO

A sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral é um tema de relevância crescente, especialmente diante da necessidade de garantia de Direitos da Cidadania, tendo as Leis nº 7.410/2003 e 12.510/2022, ambas do Estado da Paraíba, buscado a sistematização e a sustentabilidade a garantir esse direito constitucional. Esta legislação estabeleceu o Fundo de Registro das Pessoas Naturais, responsável por custear os serviços de registro de nascimentos, óbitos e posteriormente, mudanças de gênero e nome, assim como casamentos sem ônus diretos aos cidadãos paraibanos menos favorecidos. Este estudo analisa os impactos e desafios dessa medida para a sustentabilidade dos serviços registrais. Desse modo, o objetivo geral desta pesquisa buscou investigação do estudo de viabilidade e a eficácia da gratuidade nos serviços registrais sob a égide das Leis 7.410 e 12.510 ambas do Estado da Paraíba, examinando seu contexto legal, administrativo e social. Para tanto, a metodologia adotada baseou-se na pesquisa bibliográfica, que inclui a análise de legislação pertinente, estudos de caso e artigos acadêmicos relacionados ao tema. Por fim, a justificativa para este estudo reside na importância de compreender como a gratuidade nos serviços registrais pode promover a inclusão social, garantir direitos fundamentais e reduzir desigualdades, contribuindo para práticas sustentáveis de cidadania. Ademais, a análise dos desafios enfrentados na implementação e manutenção desses serviços é crucial para formar políticas públicas futuras que visem a implementação nos demais estados federados.

Palavras-chave: Gratuidade. Registro Civil das Pessoas Naturais. Lei 12.510/2022.

ABSTRACT

The sustainability of free acts in registration activity is a topic of increasing relevance, especially given the need to guarantee Citizenship Rights, with Laws nº 7.410/2003 and 12.510/2022, both of the State of Paraíba, sought in a systematic and sustainable manner guarantee this constitutional right. This legislation established the Natural Persons Registration Fund, responsible for paying for registration services for births, deaths and, subsequently, changes of gender and name, as well as marriages without direct costs to the less favored citizens of Paraíba. This study analyzes the impacts and challenges of this measure for the sustainability of registry services. Thus, the general objective of this research sought to investigate the feasibility study and the effectiveness of free registration services under the aegis of Laws 7.410 and 12.510, both of the State of Paraíba, examining their legal, administrative, and social context. To this end, the methodology adopted was based on bibliographical research, which includes the analysis of relevant legislation, case studies and academic articles related to the topic. Finally, the justification for this study lies in the importance of understanding how

¹ Faculdade Metropolitana de São Paulo. E-mail: jrpalmeira@hotmail.com

² Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. E-mail: syanna951@gmail.com



free registration services can promote social inclusion, guarantee fundamental rights, and reduce inequalities, contributing to sustainable citizenship practices. Furthermore, the analysis of the challenges faced in implementing and maintaining these services is crucial to form future public policies aimed at implementation in other federal states.

Keywords: Free. Civil registry of individuals. Law 12.510/2022.

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral tem emergido como um tema de relevância crucial no contexto socioeconômico e jurídico do Brasil, especialmente com a promulgação da Lei Federal 6.015/73 e notadamente no Estado da Paraíba através das Leis 7.410/2003 e 12.510/2022. Esta legislação inovadora estabelece e disciplina o Fundo de Registro das Pessoas Naturais, sendo esse o instrumento pelo qual documentos que asseguram cidadania como registros de nascimentos, certidões de óbitos, mudanças de nome e gênero, realização de casamentos, são custeados pelo Estado garantindo aos que se enquadrem na hipossuficiência, sem qualquer ônus, tenham assegurados o acesso a direitos mínimos garantidos aos cidadãos brasileiros. A iniciativa paraibana surgiu como um exemplo prático de como a boa gestão pública, aliado a um planejamento democrático podem promover a igualdade de acesso a serviços essenciais, ao mesmo tempo que se permitiu enfrentar desafios inerentes à sustentabilidade financeira e operacionalidade decorrente da implementação de tais políticas públicas.

A partir disso, este estudo intentou analisar a sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral, focando na implementação e nos impactos das Leis 7.410 e 12.510 do Estado da Paraíba. Pretende-se avaliar como essa legislação contribui para a inclusão e a acessibilidade de cidadãos paraibanos e a sua manutenção, a longo prazo, considerando os aspectos financeiros e sociais envolvidos.

Para tanto, a metodologia empregada neste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica extensiva, utilizando-se de fontes secundárias como artigos acadêmicos, doutrina e a legislação pertinente. A análise será qualitativa, com foco na interpretação dos dados coletados para oferecer uma compreensão abrangente das implicações da lei em estudo.

A justificativa para o estudo das Leis Estaduais nº 7.410/2003 e 12.510/2022 juntamente a sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral decorrem de várias necessidades e de lacunas observadas na literatura jurídica e administrativa. Primeiramente, o acesso aos serviços básicos de registro civil que decorrem de um direito humano fundamental, essencialmente garantido na Constituição Federal de 1988 ao exercício da cidadania e para garantia de outros



direitos decorrentes e igualmente protegidos, a exemplo da proteção a família e o direito de sucessão. Entretanto, é fato que os custos associados a esses serviços podem representar uma barreira significativa para as famílias de baixa renda, perpetuando ciclos de exclusão e pobreza. Nesse sentido, políticas que promovem a gratuidade desses serviços são vitais para a inclusão social e para a igualdade de oportunidades.

Ademais, a questão da sustentabilidade dessas políticas é premente. Enquanto a gratuidade dos registros é desejável do ponto de vista social, é imperativo que ela seja implementada de forma a não comprometer a viabilidade financeira dos serviços extrajudiciais, sua qualidade, sua duração e ampliação. A análise das Leis Paraibanas 7.410/2003 e da Lei 12.510/2022 oferecem uma oportunidade única de examinar um modelo de financiamento público destinado a suportar tais atos gratuitos, provendo visões importantes sobre como tais iniciativas podem ser sustentadas sem sacrificar a eficiência e sustentabilidade, podem até mesmo ampliar a garantia de direitos.

A análise do impacto e eficácia de referidas normas podem oferecer significativas lições sobre como políticas públicas podem ser estruturadas para maximizar benefícios sociais, ao mesmo tempo que se mantêm economicamente viáveis e socialmente responsáveis, representando um campo de estudo de grande importância para a administração pública, para o direito registral, para a política social e para o Direito Constitucional. Este estudo busca contribuir para o debate sobre como garantir o acesso universal aos serviços de registro civil sustentáveis e eficientes, explorando novas possibilidades para a implementação de políticas públicas inclusivas e responsáveis.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O contexto histórico e legal dos registros civis no Brasil remonta aos primórdios da colonização, quando as práticas de registro começaram a ser estabelecidas pelos colonizadores portugueses. No entanto, foi somente com a independência do Brasil em 1822 que se iniciou um processo mais sistemático de organização dos registros civis no país.

A primeira legislação brasileira sobre registros civis foi promulgada em 1874, com a Lei nº 1.712, conhecida como Lei do Registro Civil de Pessoas Naturais. Essa legislação estabeleceu as bases para o sistema de registro civil que ainda hoje está em vigor, definindo os procedimentos e responsabilidades dos serviços extrajudiciais de registro civil em todo o país. Segundo Watanabe (2010, p. 45), "a Lei de 1874 representou um marco na história do Brasil



ao instituir um sistema uniforme de registro civil em todo o território nacional, substituindo as diversas práticas locais que existiam até então".

Ao longo dos anos, diversas alterações legislativas foram feitas para aprimorar o sistema de registro civil, adequando-o às mudanças sociais e jurídicas do país. Um exemplo importante desse processo foi a promulgação do Código Civil de 1916, que trouxe importantes modificações nas disposições relativas aos registros civis, estabelecendo, por exemplo, o prazo de 15 dias para o registro de nascimentos (Silva, 2005).

Com o passar do tempo, novas leis foram sendo promulgadas para regulamentar aspectos específicos dos registros civis, como o registro de casamentos, óbitos, adoções e mudanças de nome. Destaca-se, nesse contexto, a Lei nº 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, que consolidou e atualizou a legislação referente aos registros civis, estabelecendo normas mais claras e modernas para a prática registral no Brasil (Nunes, 2012), já sendo objeto de outras alterações.

Mais recentemente, a legislação brasileira tem acompanhado as demandas da sociedade contemporânea, incorporando novas questões e direitos relacionados aos registros civis. Um exemplo disso foi a regulamentação, em 2016, do registro civil de pessoas intersexuais, garantindo o direito à identidade de gênero de acordo com a autodeterminação da pessoa (Oliveira, 2018) e, até mesmo a possibilidade de mudança de nome, algo até então inconcebível a luz do Direito brasileiro.

Diante desse histórico, é possível perceber a evolução das leis de registro civil no Brasil, que têm buscado acompanhar as transformações sociais e jurídicas do país ao longo dos anos. Essa trajetória reflete a importância dos registros civis como instrumento fundamental para a garantia de direitos e a organização da vida em sociedade, e reafirma a necessidade constante de atualização e aprimoramento do sistema registral brasileiro.

2.1 O SISTEMA DE CUSTEIO DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

O sistema de custeio dos registros civis das pessoas naturais no Brasil é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e administrativo, visto que esses registros são fundamentais para a garantia e exercício de direitos civis e sociais dos cidadãos. No entanto, a forma como esses serviços são custeados e pode variar de acordo com as legislações estaduais e municipais, gerando diferentes modelos de financiamento em todo o país.



Segundo Pereira (2018, p. 42), "os registros civis são essenciais para a comprovação de direitos e da identidade das pessoas, sendo indispensáveis para o pleno exercício da cidadania". Essa afirmação ressalta a importância dos registros civis como instrumentos que conferem validade jurídica aos atos da vida civil, tais como nascimentos, casamentos, óbitos, sucessões, entre outros.

No Brasil, o sistema de custeio dos registros civis das pessoas naturais tradicionalmente se baseia na cobrança de taxas pelos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Conforme destaca Oliveira (2016, p. 55), "a Lei de Registros Públicos estabelece que os emolumentos devidos pelos atos praticados pelos oficiais de registro são fixados por lei estadual ou distrital".

Essas taxas podem variar de acordo com o tipo de serviço realizado e são destinadas ao custeio das despesas operacionais dos cartórios e mesmo reconhecidas como espécie do gênero Tributo, a exemplo do decidido pelo STF na ADI-3475-8, constata-se que vários Estados da Federação não evoluíram no seu processo legislativo, e inobservância da necessidade de contribuição sistêmica do usuário e a ausência de aplicação de justiça fiscal e critérios de levantamento de dados estatísticos da atividade registral e notarial, vem impedindo não só a própria viabilidade da atividade como também impede o exercício de direitos fundamentais.

É certo que as cobranças de emolumentos pelos registros civis podem representar uma barreira ao acesso de parte da população, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, nesse sentido, a gratuidade dos registros civis tem sido uma pauta de debate recorrente no Brasil, visando garantir o acesso universal a esses serviços, contudo, se assim fosse, tornaria inviável a própria atividade, a mercê do que, sendo os delegatários integrantes da iniciativa, não lhes restaria fonte de custeio algum.

De acordo com Silva (2019, p. 78), "a garantia do acesso universal aos registros civis é um dos pilares fundamentais para a promoção da igualdade social e o exercício pleno da cidadania". Nesse contexto, algumas unidades federativas têm adotado medidas para tornar os registros civis gratuitos para os cidadãos, como é o caso do Estado da Paraíba que por interregno da Lei Estadual nº 12.510/2022, não só modernizou o Fundo de Registro das Pessoas Naturais implementado pela Lei 7.410/2003, mas foi além, estabeleceu uma renda mínima condigna a atividade e pôde a um só tempo ampliar o rol de serviços gratuitos aos cidadãos custeando um rol ampliado de atos gratuitos, a exemplo de certidões de segunda via de registros, reconhecimentos de paternidade, casamentos civis, e tudo, sem quaisquer ônus aos cidadãos hipossuficientes.



A implementação da gratuidade dos registros civis suscita questões sobre a sustentabilidade financeira desses serviços. Conforme aponta Souza (2017, p. 102), "é fundamental que políticas de gratuidade dos registros civis sejam acompanhadas de medidas para garantir a manutenção e qualidade dos serviços prestados". Isso requer um modelo de financiamento que assegure recursos adequados para cobrir as despesas operacionais das serventias extrajudiciais sem comprometimento da eficiência.

Justamente utilizando-se da metodologia adequada no levantamento de dados estatísticos e a partir do Princípio da Justiça Fiscal que o Sistema Registral Paraibano ganhou destaque, ao utilizar cálculos valorativos, dando a cada ato extrajudicial a sua importância na contribuição financeira sistêmica, permitiu-se inclusive a redução de valores de atos aos usuários na Paraíba, o que obviamente é impossível de ocorrer em outras unidades federativas pela inexistência de dados estatísticos a época da implementação das legislações e que por tal razão não permitem visualizar a atividade registral e notarial como um sistema contributivo por todos os usuários a partir da incidência em todos os serviços.

A atividade do custeio dos registros civis das pessoas naturais no Brasil enquanto não for compreendida de maneira sistêmica, continuará a ser um tema complexo e que perdurará por envolver questões jurídicas cheias de sofismas, com gestões confusas, compartilhamentos de recursos públicos com particulares, integrantes do Poder Judiciário gerindo fundos privados, tudo em razão da inexistência de qualquer metodologia apta a atender os anseios sociais dos usuários.

Por isso, a busca por um modelo que concilie a garantia do **acesso** universal aos serviços de registro com a sustentabilidade financeira dos cartórios é um desafio constante que requer o envolvimento de diversos atores incluindo o poder público, as associações representativas das serventias extrajudiciais e especialmente da sociedade civil.

2.2 ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 12.510/2022 E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL

Com o propósito de mudar a sistemática da contribuição ao Fundo Estadual dos Registradores Civis das Pessoas Naturais, a Lei Estadual nº 12.510/2022, promulgada no estado da Paraíba, representa um marco significativo único na busca pela democratização do acesso aos serviços de registro civil. Nesta era moderna, onde a documentação é fundamental para o exercício pleno da cidadania, os registros civis desempenham um papel crucial. Como



salientado por Ribeiro (2015, p. 28), "os registros civis são documentos essenciais para a comprovação da identidade e para o exercício de uma série de direitos civis, sociais e políticos". Dessa forma, a garantia do acesso universal a esses serviços é essencial para assegurar a plena participação dos cidadãos na sociedade e a defesa de direitos constitucionalmente previstos.

Entretanto, barreiras econômicas muitas vezes dificultam o acesso a esses registros, especialmente para pessoas de baixa renda. Como aponta Silva (2018, p. 45), "a cobrança de taxas para a emissão de documentos pode representar um obstáculo significativo para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica". Essa realidade cria uma disparidade entre aqueles que podem arcar com os custos associados aos registros e aqueles que não podem, o que por sua vez contribui para a exclusão social e para a perpetuação de desigualdades.

Diante desse cenário, há de constatar-se que a Lei Estadual Paraibana sob nº 12.510/2022 surgiu como uma resposta inovadora para enfrentar as barreiras econômicas ao acesso aos serviços de registro civil, prova disso é seu custeio ao Projeto Registre-se, disponível a moradores de ruas, comunidades quilombolas e indígenas, que as expensas de todos os contribuintes consegue ser capaz de entregar a dignidade cidadã a todos que anseiem a obtenção de seus registros de nascimento e óbito mas, indo bem além, fornece aos hipossuficientes o adimplemento de 2ª(segundas) vias de documentos, casamentos, registros de mudanças de nome e gênero, reconhecimento de paternidade e tudo, graças a dosimetria certa de Justiça Fiscal atribuída a cada ato notarial e registral realizado na Paraíba por interregno da citada norma.

A criação do fundo e sua modernização representa sem dúvidas um avanço significativo na gestão dos serviços de registro civil, o que tem permitido sustentar que não é a atividade registral e notarial que muitas vezes é tida como inviável mas a forma de gestão dos fundos e a metodologia da exação, como implementadas, por meio de fórmulas legislativas equivocadas e mal elaboradas, é que inviabilizam não só a atividade como o acesso a direitos pelo cidadão.

Prova das virtudes da modernização e do avanço implementado pela legislação paraibana, é que, sem que tenha havido qualquer alteração na tabela de emolumentos, conforme dados obtidos no site do Tribunal de Justiça da Paraíba: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/extrajudicial/farpen/>, em fevereiro de 2023, o Fundo Estadual arrecadou R\$ 1.114.937,38 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), quando então possuía a época no fundo de reserva a disponibilidade de R\$ 4.047.176,31 (quatro milhões, quarenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Ultrapassados exatamente um ano, em fevereiro de 2024, já sob a égide da nova lei,



o FARPEN-PB arrecadou R\$ 2.767.510,94 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos) e o mesmo fundo de reserva, quase que inacreditavelmente, um ano depois, era detentor de R\$ 16.652.458,28 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

A virtude da nova legislação é de fato significativa. Em dados coletados no site da ANOREG-PB a renda mínima estabelecida, em fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três) era de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), correspondendo a R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais) após 12 (doze) meses, mas não só. Os próprios valores pagos pelo FARPEN-PB e que estavam sob congelamento desde 2014 (dois mil e quatorze), foram atualizados em mais de 40% (quarenta por cento) o que demonstra indubitavelmente o ajuste de metodologia e na viabilidade do Fundo dos Registradores Civis Paraibanos.

Apenas para título de constatação e reafirmação do êxito da legislação paraibana, de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três) até maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), o FARPEN-PB acumulou mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de fundo de reserva, contando ainda com projeção de arrecadação anual de aproximados R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) apenas nesse ano. Conforme destacado por Cardoso (2020, p. 75), "a implementação de fundos específicos para custear serviços essenciais como os registros civis" terminam por ser a "forma mais eficiente e transparente dos recursos públicos". Além disso, o estabelecimento de fontes de financiamento específicas para o fundo, conforme previsto nos artigos 5º e 6º da lei, garantem sua sustentabilidade econômica a longo prazo.

Demais disso, a Lei Estadual nº 12.510/2022 trouxe importantes repercussões sociais ao garantir o acesso universal aos serviços de registro civil e a garantir o funcionamento das serventias extrajudiciais deficitárias, garantindo que todos os municípios detenham no mínimo um serviço registral digno para aquela comunidade. Ao eliminar as barreiras econômicas ao acesso, a legislação promove a inclusão social e fortalece a cidadania, possibilitando que todos os cidadãos exerçam plenamente seus direitos civis. Como ressalta Souza (2019, p. 112), "a democratização do acesso aos registros civis é fundamental para garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os membros da sociedade".

Conseqüentemente, a Lei Estadual nº 12.510/2022 do estado da Paraíba representa um importante passo em direção à democratização do acesso aos serviços de registro civil sustentáveis e vistos como um sistema único cujo financiamento é rateado por todos os usuários em prol da coletividade. Ao eliminar as barreiras econômicas ao acesso e ao estabelecer o Fundo de Registro das Pessoas Naturais, a legislação garante a todos os cidadãos o direito fundamental



de terem seus registros civis assegurados, promovendo assim a inclusão social e fortalecendo a cidadania.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada em uma análise minuciosa de fontes bibliográficas, legislações, doutrina e artigos acadêmicos que tratam do tema. Essa escolha metodológica decorreu da natureza exploratória e analítica do estudo, cujo propósito é compreender as complexidades envolvendo a atividade registral, notadamente o custeio dos atos gratuitos disponíveis a população.

Seguindo a caracterização da pesquisa como bibliográfica, Gil (2009) define este método como um processo que se inicia com a seleção criteriosa de documentos e publicações relacionados ao tema estudado. Dentre esses documentos estão normas, leis, notícias, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, artigos, monografias e teses. O foco da pesquisa bibliográfica é permitir que o pesquisador entre em contato direto com o conhecimento acumulado sobre o assunto, buscando compreender fenômenos que não podem ser quantificados.

Quanto a abordagem adotada, a pesquisa caracteriza-se de forma qualitativa, visando analisar os dados da realidade do contexto estudado. Sua natureza exploratória, por meio de documentação indireta, busca descrever aspectos de uma população ou fatos, apresentando uma conjectura de relações entre variáveis. Trata-se, assim, de uma pesquisa que não se restringe à coleta de dados quantitativos, mas busca compreender profundamente o fenômeno em análise.

Não se trata, em conclusão, de uma pesquisa com uma população específica de indivíduos ou elementos sociodemográficos identificáveis. Em vez disso, a pesquisa buscou compreender a dinâmica da implementação normativa como instrumento de eficiência e garantismo de direitos fundamentais. A amostragem tradicional não se aplicou, pois, a pesquisa baseou-se na revisão sistemática de uma diversidade de fontes, sem critérios específicos de tamanho da amostra ou distribuição sociodemográfica.

Alude-se que neste trabalho não ocorreu a coleta direta de dados quantitativos nem a utilização de instrumentos específicos para medir variáveis, uma vez que a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória. Assim, a análise crítica de documentos e fontes secundárias, relacionados ao tema central deste estudo, foi o foco da metodologia.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO



A implementação da gratuidade nos serviços de registro civil, como estabelecida pela Leis nº 7.410/2003 e 12.510/2022 do estado da Paraíba, promoveu uma série de impactos sociais e econômicos que merecem uma análise ainda detalhada, permitindo-se a todos os sistemas registrares e notariais do país a utilização de um paradigma, seja para o estabelecimento do custeio dos atos gratuitos seja para a implementação de uma renda mínima ou ainda como exemplo a ser seguido de gestão e justiça fiscal a ser perseguido por outros estados da federação.

Sem dúvidas, a gratuidade desses serviços que tem o real potencial de promover a inclusão social e eliminar barreiras econômicas e que, antes impediam o acesso de determinados grupos populacionais a direitos fundamentais, devem continuar servindo de meio a permitir o exercício pleno da cidadania, contudo, necessitam ser providos por fundos públicos de custeio, com equilibrada gestão e sempre a permitir por meio de uma base sólida os devidos ajustes e adequações que a atividade humana carece. Nesse sentido, Leite (2018, p. 45) destaca que "o acesso universal aos registros civis é um componente crucial para a promoção da cidadania e para garantir que todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos civis".

Ao garantir o acesso gratuito aos registros civis, a Lei Paraibana nº 12.510/2022 não só contribuiu para a inclusão social, especialmente de populações marginalizadas e de baixa renda (moradores de rua, quilombolas, indígenas, integrantes de movimentos sociais) mas também deu uma verdadeira lição de civilidade e de garantismo de direitos. Segundo Menezes (2019, p. 67), "a gratuidade nos registros civis pode desempenhar um papel fundamental na redução das desigualdades sociais, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso igualitário a documentos essenciais para o exercício de seus direitos e deveres". Essa inclusão social é vital para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além dos inúmeros impactos sociais positivos, é fundamental considerar também a sustentabilidade financeira dessa política de gratuidade nos serviços de registro civil e que, embora seja a gratuidade essencial para garantir o acesso universal aos registros, ela pode representar um desafio para a sustentabilidade econômica das serventias extrajudiciais do Estado. Conforme ressalta Silva (2020, p. 112), "a gratuidade dos registros civis pode gerar pressão financeira sobre os cartórios, que muitas vezes dependem das taxas cobradas por esses serviços para garantir sua operação e manutenção".

Nesse sentido, é crucial desenvolver soluções que garantam a sustentabilidade financeira dos registros civis gratuitos. Uma abordagem possível é a busca por fontes alternativas de financiamento, como parcerias público-privadas ou a realocação de recursos



dentro do orçamento estadual. Como salienta Lima (2017, p. 89), "é necessário explorar estratégias criativas de financiamento que permitam manter a gratuidade dos registros civis sem comprometer a saúde financeira dos cartórios e do Estado" o que plenamente foi feito no Estado da Paraíba, e o que se registre, é um paradigma louvável.

Outra questão a ser considerada é a implementação de medidas de controle e fiscalização eficazes para evitar desvios e má administração dos recursos destinados à manutenção dos registros civis gratuitos. É fundamental garantir a transparência e a prestação de contas na gestão desses recursos, de modo a assegurar que sejam utilizados eficientemente e de forma responsável, como o faz o FARPEN-PB, com a disponibilidade de relatórios no site do Tribunal de Justiça da Paraíba e a publicação de todas as suas atas deliberativas.

Esse é um modelo com submissão de decisões a um órgão colegiado composto de representantes associativos e de integrantes do Poder Judiciário, que coletivamente coletiva decidem por meio de atos colegiados.

Desse modo, a gratuidade nos serviços de registro civil, como inicialmente estabelecida pela Lei Estadual 7.410/2003 e modernizada pela Lei nº 12.510/2022, tem tido êxito absoluto na promoção da inclusão social, no fortalecimento da cidadania e subsistência dos serviços extrajudiciais.

4.1 FUTURO DOS REGISTROS CIVIS GRATUITOS E RECOMENDAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

O futuro dos registros civis gratuitos e as recomendações para políticas públicas são temas de grande relevância, especialmente no contexto atual de busca por uma maior inclusão social e eficiência na administração pública. A importância da sustentabilidade da atividade registral vai além da simples gratuidade dos serviços, permeando questões de acesso à cidadania, igualdade de direitos e políticas sociais.

Um aspecto crucial a ser considerado ao discutir o futuro dos registros civis gratuitos é a garantia da sustentabilidade financeira desses serviços e que, conforme observado por Vieira (2018, p. 56), "a gratuidade dos registros civis é fundamental para promover a inclusão social, mas sua viabilidade a longo prazo depende de uma gestão financeira eficiente e de fontes de financiamento adequadas". Isso significa que políticas públicas que buscam implementar a gratuidade dos registros devem ser acompanhadas de medidas que garantam a manutenção e o financiamento adequado desses serviços ao longo do tempo.



Além da sustentabilidade financeira, é sempre essencial considerar os impactos sociais da gratuidade dos registros civis, como bem ressaltado por Silva (2019, p. 72), "a acessibilidade aos registros civis é um direito humano fundamental, garantindo o acesso à cidadania e a outros direitos civis". Assim sendo, políticas que promovam a gratuidade desses serviços contribuem para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento da democracia.

Reconhecer que a implementação de registros civis gratuitos pode enfrentar desafios e resistências é da essência do planejamento, assim como há de se considerar o Princípio da Igualdade ao permitir-se tratar os desiguais, desigualmente. Conforme argumenta Oliveira (2020, p. 103), "a gratuidade dos registros civis pode ser vista como um ônus para os cartórios, que dependem das taxas cobradas por esses serviços para sua sustentabilidade financeira". Por conseguinte, é fundamental que as políticas públicas nesse sentido sejam implementadas de forma a garantir uma compensação justa para os cartórios, de modo a assegurar sua adesão e cooperação, conforme bem vem sendo exercido no Estado da Paraíba

No que diz respeito às recomendações para políticas públicas, é importante destacar a necessidade de uma abordagem integrada e colaborativa entre os diferentes atores envolvidos. Como salienta Gomes (2017, p. 88), "a implementação de políticas de gratuidade nos registros civis requer uma coordenação eficiente entre o governo, os cartórios e a sociedade civil". Isso inclui o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação, a fim de garantir a eficácia e a transparência das políticas implementadas.

Muitos dos equívocos ainda perduram nas legislações estaduais que promovem exações inconstitucionais, tributando de idêntica forma e pelo mesmo valor, o reconhecimento de paternidade ao mesmo custo que um grande incorporador desenvolve um grande loteamento de luxo, e isso decorre justamente da falta de clareza até pouco tempo, da natureza tributária na qual se inserem os emolumentos e de igual forma, em razão da ausência de metodologia científica na elaboração de normas sistemáticas que disciplinem as tabelas estaduais de emolumentos, suas partilhas entre as entidades envolvidas e também pela ausência de fundos próprios, autônomos e com clareza na sua fiscalização e gestão.

Certo concluir-se que é fundamental investir em tecnologia e inovação na modernização dos sistemas de registro civil, captar dados estatísticos a tornar os sistemas registrares e notariais mais eficientes, auditáveis e acessíveis. Como aponta Santos (2016, p. 45), "a digitalização dos registros civis pode reduzir custos operacionais e facilitar o acesso dos cidadãos a esses serviços, especialmente em áreas remotas ou de difícil acesso". Portanto, políticas públicas



devem sempre priorizar o desenvolvimento e a implementação de sistemas eletrônicos de registro civil.

Por conseguinte, é essencial promover a conscientização e a educação da população sobre a importância dos registros civis e seus direitos associados. Conforme destaca Martins (2018, p. 30), "a falta de informação e conscientização pode ser uma barreira significativa para o acesso aos registros civis, especialmente entre grupos vulneráveis". Logo, políticas públicas devem incluir campanhas de educação pública e capacitação de agentes comunitários para disseminar informações sobre os serviços disponíveis e os procedimentos para obtê-los.

Em conclusão, com fulcro em tudo que fora abordado, pode-se concluir que o futuro dos registros civis gratuitos depende da implementação de políticas públicas eficazes e sustentáveis, que garantam o acesso universal aos serviços de registro civil, promovendo a inclusão social e preservando a manutenção dos serviços extrajudiciais de modo universal a todos os usuários. Isso requer de fato uma abordagem integrada e colaborativa entre governos, tribunais, serventias extrajudiciais e a sociedade civil, importando em investimentos em tecnologia e inovação, promoção da conscientização e da educação da população, notadamente a hipossuficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral, à luz das Leis Estaduais Paraibanas 7.410 e 12.510, emerge como um tema de importância primordial no contexto contemporâneo. Esta legislação, pioneira em seu escopo, estabelece um modelo de financiamento público para garantir a gratuidade dos serviços de registro civil, abrangendo desde nascimentos, óbitos, mudanças de nome e gênero e até casamentos. Através da análise desse marco legal e seus desdobramentos, é possível vislumbrar tanto os desafios quanto as oportunidades que se apresentam no caminho em direção a uma atividade registral mais inclusiva, eficiente, sustentável e garantidora de direitos fundamentais.

Uma das principais conclusões que emergem dessa análise é a importância da sustentabilidade financeira dos atos gratuitos na atividade registral e nesse sentido, fundos específicos como o FARPEN-PB representam um passo importante na direção certa, ao estabelecer mecanismos específicos de custeio para esses serviços que não inviabilizam os demais serviços aos cidadãos.



Portanto, é importante reconhecer, à luz dessas considerações, que a sustentabilidade dos atos gratuitos na atividade registral, representam desafios e oportunidades na promoção da igualdade de direitos e na inclusão social, permitindo-nos concluir com assertividade que é possível construir um futuro onde todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos serviços de registro civil a permitir um país mais democrático e com simetria de oportunidades por meio da efetivação de direitos civis e sociais para toda a população.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, João. **Gestão de fundos públicos: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2020.
- GOMES, Ana Maria. **Políticas de registro civil gratuito: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2017.
- LEITE, Maria. **A importância dos registros civis para a cidadania**. São Paulo: Atlas, 2018.
- LIMA, Pedro. **Estratégias de financiamento para a gratuidade nos registros civis**. Brasília: Lumen Juris, 2017.
- MARTINS, João Carlos. **Educação para registros civis: uma abordagem prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MENEZES, Ana. **A gratuidade nos registros civis e a redução das desigualdades sociais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUNES, José Antônio C. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- OLIVEIRA, José. **Direito Notarial e Registral: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Maria Clara S. **Identidade de Gênero e Registro Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- OLIVEIRA, Maria Luiza. **Sustentabilidade financeira dos registros civis gratuitos: desafios e soluções**. Brasília: Senado Federal, 2020.
- PEREIRA, João. **Registros civis das pessoas naturais: importância e garantias**. São Paulo: Atlas, 2018.
- RIBEIRO, Maria. **Registro civil e cidadania: a importância dos registros para o exercício dos direitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SANTOS, Pedro Henrique. **Tecnologia e inovação nos registros civis: perspectivas e desafios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- SILVA, Ana. **Barreiras econômicas ao acesso aos serviços públicos: uma análise sobre a cobrança de taxas para emissão de documentos**. Brasília: Senado Federal, 2018.



SILVA, Ana Carolina. **Acesso universal aos registros civis**: uma questão de cidadania. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, João. **Desafios da gratuidade nos registros civis**: pressões financeiras e sustentabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SILVA, José da Costa. **Comentários ao Código Civil**, Volume XI: Das Disposições Finais e Transitórias, Artigos 1.791 a 2.045. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Ana. **Financiamento dos registros civis**: desafios e soluções. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SOUZA, Pedro. **Democratização do acesso aos registros civis**: impactos sociais e políticos. São Paulo: Saraiva, 2019.

VIEIRA, Carlos Alberto. **Gestão financeira dos cartórios**: uma análise crítica. Curitiba: Juruá, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Registro Civil**: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2010.